

# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 44 da Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

§1º - Poderá a Prefeitura, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, respeitadas e conservadas as construções e plantações preexistentes.

§ 2º- Compete a Prefeitura executar os serviços de reparo nas benfeitorias porventura deterioradas em razão das obras realizadas para promoção do escoamento das águas pluviais.

§3º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura a manutenção das estradas e caminhos públicos municipais.

**Art. 2º** Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

**Art. 3º** Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

**Art. 4º** Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro revestido especialmente para esse fim.

Recebemos

20 / 03 / 22



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

**Art. 5º** O escoamento das águas das estradas ou caminhos municipais deverá ser conduzido tecnicamente de forma a:

- a) - não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;
- b) - não poluir os cursos d 'água;
- c) - não obstruir o tráfego dentro da propriedade;
- d) - não causar nenhum dano as construções ou plantações já existentes na propriedade.

**Art. 6º** São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

**I** – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;

**II** – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

**III** – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;

**IV** – evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;

**V** – construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (cacimbas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

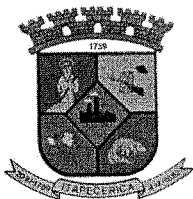
**VI** – permitir a construção de pontes e mata-burros;

**VII** – não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

**Parágrafo único:** A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área rural.

**Art. 7º** Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

**I** - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

**II** - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

**III** - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

**IV** - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

**V** - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outro;

**VI** - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

**VII** - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

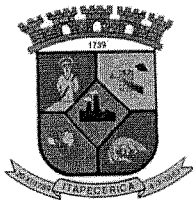
**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel rural, depois de notificado, aplicação de multa pelo ato praticado, além da obrigação de reparar os danos porventura ocasionados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022



**Alexandre Sávio Mesquita Gondim**  
Vereador



# Câmara Municipal de Itapecerica

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 019/2022

#### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 44 da Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

§1º Poderá a Prefeitura, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, respeitadas e conservadas as construções e plantações preexistentes.

§1º Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura a manutenção das estradas e caminhos públicos municipais.

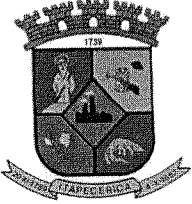
**Art. 2º** Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

**Art. 3º** Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

**Art. 4º** Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

**Art. 5º** O escoamento das águas das estradas ou caminhos municipais deverá ser conduzido tecnicamente de forma a:

RECEBEMOS  
28 / 05 / 22  
13:05  
F. J. J.



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

- a) - não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;
- b) - não poluir os cursos d'água;
- c) - não obstruir o tráfego dentro da propriedade;
- d) - não causar nenhum dano as construções ou plantações já existentes na propriedade.

**Art. 6º** São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

**I** – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;

**II** – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

**III** – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;

**IV** – evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;

**V** – construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (cacimbas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

**VI** – permitir a construção de pontes e mata-burros;

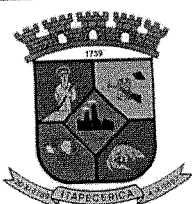
**VII** – não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

**Parágrafo único:** A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área rural.

**Art. 7º** Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

**I** - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

**II** - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

**III** - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

**IV** - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

**V** - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outro;

**VI** - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

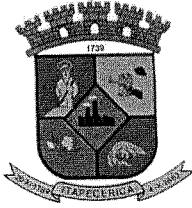
**VII** - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou responsável pelo imóvel rural, depois de notificado, aplicação de multa pelo ato praticado, além da obrigação de reparar os danos porventura ocasionados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

  
**Alexandre Sávio Mesquita Gondim**  
Vereador



# Câmara Municipal de Itapeçerica

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Exmo. Sr. Presidente

E Senhores Vereadores

Apresento o presente projeto de lei que tem por objetivo dispor sobre a regulamentação do escoamento de águas pluviais nas estradas rurais do Município.

O projeto em questão é de extrema relevância, pois, envolve o trânsito, a segurança, o escoamento da produção, entre outros aspectos.

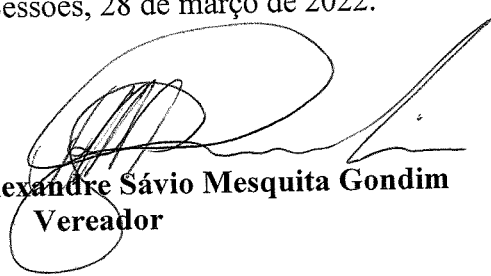
Importante ressaltar que a atividade agroeconômica representa elevada porcentagem das receitas geradas no Município de Itapeçerica, razão pela qual o Poder Público deve incentivar e propiciar melhores condições ao desenvolvimento desse setor.

Os moradores e usuários das estradas rurais, vêm sofrendo ao longo dos anos com o período chuvoso, pois, as águas percorrem os declínios da estrada e represam em determinados pontos que são nivelados, danificando consideravelmente a estrada e, conseqüentemente, dificultando a trafegabilidade de veículos e pedestre.

Porquanto, a presente iniciativa regulamenta a intervenção do Município nos terrenos particulares às margens das estradas e caminhos públicos, que mediante justificativa prévia poderá promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nas referidas propriedades, evitando assim a erosão nas estradas, que tantos transtornos têm causado ao Município e à população.

Portanto, solicito aos nobres pares desta Casa, análise e aprovação do referido Projeto possibilitando que surta os efeitos desejados.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

  
**Alexandre Sávio Mesquita Gondim**  
**Vereador**